



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 - São Paulo/SP - CEP 05459-900 - Tel (011) 3133-3000



DELIBERAÇÃO CRH Nº 85, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Aprova minuta de Decreto que atualiza e altera a composição e atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e do o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH,

considerando a necessidade de atualização e alteração na composição do CRH visando uma melhor participação dos três segmentos que compõem o Conselho;

considerando a necessidade de introduzir aprimoramentos na representação do segmento municipal e no processo de eleição de seus representantes;

considerando a necessidade de atualizar os procedimentos para votação das matérias relativas à cobrança pelo uso dos recursos hídricos estabelecidos pela Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005 e Decreto nº 50.665 de 30 de março de 2006;

Delibera:

Artigo 1º - Fica aprovada a minuta de Decreto que atualiza e altera a composição e atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e do o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI.

Parágrafo Único – A minuta referida no caput deverá ser submetida, previamente, à análise da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo 29 de outubro de 2008.

Francisco Graziano Neto
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Estadual de Recursos Hídricos e ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, instituídas pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991 pelo Decreto 36.787 de 18 de maio de 1993 e suas alterações passam a reger-se em conformidade com o presente decreto.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH será integrado por:

I - titulares, ou seus representantes, das seguintes Secretarias de Estado:

- a – Meio Ambiente, que o Presidirá;
- b – Saneamento e Energia, que será seu Vice Presidente;
- c – Educação
- d – Economia e Planejamento
- e – Agricultura e Abastecimento;
- f – Saúde;
- g – Transportes;
- h – Desenvolvimento;
- i – Habitação
- j – Fazenda;
- l – Casa Civil.

II - 11 (onze) representantes dos municípios situados nas Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos, agrupadas conforme a seguinte discriminação:

- Primeiro Grupo – Alto Tietê;
- Segundo Grupo – Paraíba do Sul e Serra da Mantiqueira;
- Terceiro Grupo – Litoral Norte e Baixada Santista;
- Quarto Grupo – Ribeira de Iguape/Litoral Sul e Alto Paranapanema;
- Quinto Grupo – Médio Paranapanema e Pontal do Paranapanema;
- Sexto Grupo – Aguapeí, Peixe e Baixo Tietê;
- Sétimo Grupo – Tietê/Jacaré e Tietê/Batalha;
- Oitavo Grupo – Turvo/Grande e São José dos Dourados;
- Nono Grupo – Sapucaí Mirim/Grande e Baixo Pardo/Grande;
- Décimo Grupo – Pardo e Mogi-Guaçu;
- Décimo Primeiro Grupo – Sorocaba/Médio Tietê e Piracicaba, Capivari e Jundiá.

III - 11 (onze) representantes de entidades da sociedade civil, de âmbito estadual, dos segmentos adiante especificados:

- a) 1 (um) de usuários industriais de recursos hídricos;
- b) 1 (um) de usuários agroindustriais de recursos hídricos;
- c) 1 (um) de usuários agrícolas de recursos hídricos;
- d) 1 (um) de usuários de recursos hídricos do setor de geração de energia;
- e) 2 (dois) de usuários de recursos hídricos para abastecimento público;
- f) 3 (três) de associações especializadas em recursos hídricos, de sindicatos ou organizações de trabalhadores em recursos hídricos, de entidades associativas de profissionais de nível superior relacionadas com recursos hídricos;
- g) 2 (dois) de entidades ambientalistas ou de entidades de defesa de interesses difusos;

§ 1º - O representante de cada um dos grupos indicados no inciso II deste artigo, e seu suplente, serão Prefeitos Municipais, eleitos por seus pares, no âmbito do respectivo Grupo, por maioria simples de votos, com mandato de dois anos que se encerrará no dia 30 de abril dos anos ímpares.

§ 2º - Os representantes de cada categoria da sociedade civil indicados no inciso III deste artigo, e seus suplentes, serão eleitos por seus pares, com mandato de dois anos que se encerrará no dia 30 de abril dos anos pares.

§ 3º - Os procedimentos e critérios para cadastramento e eleição dos representantes da sociedade civil serão propostos pelo CORHI, aprovados pelo CRH e publicados em edital 60 (sessenta) dias antes da eleição.

§ 4º - Nas deliberações do CRH cada um dos conselheiros terá direito a 1 (um) voto.

§ 5º - O Presidente do CRH votará em todas as matérias submetidas à decisão do colegiado ficando-lhe assegurado, também, o voto de desempate.

Art. 3º - Serão convidados a integrar o CRH, com direito a voz e sem direito a voto, os seguintes representantes:

- I - das universidades oficiais do Estado, indicados pelos respectivos Reitores;
- II - do Ministério Público;
- III - da OAB;
- IV - do CREA.

Art. 4º - Os membros do Conselho serão designados por ato do Presidente do CRH, observado o disposto nos artigos anteriores.

Art. 5º - Terão direito à voz, sem direito a voto, nas reuniões do CRH:

- I - os Presidentes dos Comitês de Bacias Hidrográficas ou seus representantes;
- II - os dirigentes ou representantes do DAEE e da CETESB.
- III - os dirigentes ou representantes de órgãos e entidades estaduais, quando convocados pelos titulares ou representantes das Secretarias designadas no inciso I do Artigo 2º.
- IV - Representantes de outras entidades ou autoridades e especialistas em assuntos afetos, especialmente convidados pelo Presidente do CRH.

Art. 6º - O CRH reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez ao ano e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente e na conformidade com seu regimento interno.

Art. 7º - O CRH, na forma que dispuser seu regimento interno, poderá constituir câmaras, equipes ou grupos técnicos, de caráter consultivo, para assessorá-lo em seus trabalhos.

Art. 8º - Caberá ao CRH, observado o disposto no artigo 24 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, aprovar qualquer criação, ou extinção de Comitês de Bacias Hidrográficas ou Subcomitês, respeitadas as peculiaridades regionais.

Art. 9º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e os Comitês de Bacias Hidrográficas contam com apoio do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, que fica composto por:

I - o Coordenador de Recursos Hídricos da Secretaria do Meio Ambiente, ou seu representante, que será seu Coordenador;

II – Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica, ou seu representante, que substituirá o Coordenador em suas ausências e impedimentos;

III - Presidente da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, ou seu representante;

IV - 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Saneamento e Energia.

§ 1º - Os representantes de que tratam os incisos II a V deste artigo serão indicados ao Coordenador da Coordenadoria de Recursos Hídricos.

§ 2º - A participação das demais Secretarias de Estado, integrantes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, assim como dos órgãos e entidades a eles vinculados, na elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, será feita na câmara técnica específica.

Art. 10 – A Coordenadoria de Recursos Hídricos, da Secretaria do Meio Ambiente, a Secretaria de Saneamento e Energia, o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, a Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente e a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB são as entidades básicas do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, cabendo-lhes propiciar ao mesmo apoio administrativo, técnico, jurídico e, especificamente:

I - exercer a direção executiva dos estudos técnicos concernentes à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - fazer gestões para a obtenção de recursos financeiros

III - reservar, em seus orçamentos e na sua programação, os recursos financeiros e materiais necessários aos trabalhos do CORHI;

IV - propiciar apoio técnico e administrativo aos Comitês de Bacias Hidrográficas, por intermédio de suas respectivas Diretorias ou unidades regionais;

V - promover a integração do gerenciamento da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, mediante ação conjugada e o estabelecimento, de comum acordo, de normas, critérios e procedimentos.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 36.787, de 18 de maio de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, de de 2008

José Serra

Governador do Estado